

EDUCAÇÃO JURÍDICA PARA ALÉM DA TÉCNICA E DO CAPITAL

BRAGA, Luiz Felipe Nobre
Faculdade Santa Lúcia
luzbraga.adv@gmail.com

RESUMO

A crise na educação jurídica é uma realidade somente passível de ser compreendida a partir de uma perspectiva que a desnude como modalidade necessária da forma-mercadoria. Essa, que engendra as formas jurídica e política, faz com que o sentido da crise no plano do ensino jurídico seja também, umbilicalmente, uma profunda crise do pensamento do direito, enquanto epistemologia e filosofia. Deste modo, a proposta deste artigo é refletir, a partir do marxismo e do neomarxismo, quanto à similaridade entre as formas mercantil e educacional, perpassando pela constituição ideológica dos sujeitos do processo educacional, situando a problemática no cerne da conjectura intrínseca da conformação jurídica à reprodução total do metabolismo capitalista. Transcorrendo-se pela crítica da técnica em Heidegger, de maneira a conectá-la à crítica do horizonte de sentidos do direito, doravante imiscuído na sociabilidade do capital, propõe-se nova chave de leitura para a intuição de Marx e Pachukanis quanto à extinção das formas do direito burguês como condição para a revolução socialista/comunista. É importante para que se possa conceber o direito à maneira de abertura dos princípios, portanto, instauradores de um novo início para a questão da normatividade e para os sentidos próprios da livre autodeterminação dos projetos de singularidade. Tudo isto em meio à uma ética do cuidado, que tenha como mote um humanismo concertado na consciência adversária da exploração e, assim, do estabelecimento de uma ontologia radical das diferenças num quadro socialista. Pela necessidade de uma transformação radical no modo

de reprodução capitalista, o fenômeno da educação jurídica surge como ponto nodal, no qual a crise pode ser vista em sua amplitude, bem como pode servir de porta de entrada para uma leitura materialista do direito, por meio dos princípios ao longe da técnica que, além de resgatar a realidade tal qual se apresenta, promove, enquanto praxis, a modificação dos itinerários de sociabilidade.

PALAVRAS-CHAVE: *Educação jurídica; crise; técnica; direito; capital.*

INTRODUÇÃO

No Brasil, há muito tempo, foram ultrapassadas as sendas do absurdo quanto à educação jurídica. Se outrora o direito perdeu-se de sua morada, como se anunciou em *Ser e Princípio* (BRAGA, 2018), ainda que buscando reencontrar-se em meio à avassaladora crítica da sua história tradicional desde um ponto de vista heideggeriano, é chegado o momento de anunciar que a educação jurídica, entendida como formação, também se perdeu de sua morada. É preciso buscar um resgate. A empreitada, com efeito, não é fácil. Cumpre refletir sobre alguns fundamentais aspectos do fenômeno ora visitado: a formação em direito, a educação jurídica em si, sua institucionalidade, sua figuração no mundo do capital, sua arquitetura técnica, suas profundas vicissitudes.

O empreendimento, de certo, engloba ver a educação jurídica no concerto com uma determinada forma de sociabilidade, sob o prisma de uma lógica reprodutiva, de um metabolismo insistente e perene: o capitalismo. Envolve, ainda, no fundo das considerações adiante apresentadas, a tomada de contas perante um horizonte de sentidos, ao qual corresponde uma perspectiva ontológica deste trabalho, que procura pensar o sentido próprio do direito a partir da noção de princípio, como possibilidade de um resgate radical do mundo para além da técnica.

Essa retomada pretendida desde *Ser e Princípio* (BRAGA, 2018) constitui o horizonte de sentido para a transformação do quadro de compreensão do direito no nível existencial, a partir de um preciso ponto de ataque: a ciência jurídica em si, à medida em que, distante deste questionamento ontológico, acaba por deixar inacessível o que é, ao revés, incontornável (STEIN, 1999): a materialidade da vida, a existência. Como consequência

desta cegueira epistemológica e da não-tematização do que lhe antecede (perspectiva ontológica), o direito resta resumido em técnica fechada em si, resultando em tipo conformador acrítico de aprendizagem, que retroalimenta o seu circuito. Não há saída epistemológica. A alternativa que se apresenta é pensar o direito desde um horizonte total, hermenêutico, constituído por um sentido perene da sociabilidade média. Esse sentido é o do capital.

Falta mundo ao direito. Falta mundo à educação jurídica. Sua vinculação necessária com a forma-mercadoria e, assim, com o sistema de reprodução dos mecanismos de valorização do valor a partir da exploração do trabalho, assim como sua estreita similaridade às formas político-estatais, que reproduzem nas instituições os interesses cada vez mais manifestos do capital e do regime de acumulação, provam, cada vez mais, o sentido da perda e, enquanto tal, de mais uma parte da tragédia. Como o quadro de significância do direito e do Estado é a forma-mercadoria (MASCARO, 2013), daí advém a estreita vinculação da forma-educacional, em geral, e do direito, em particular, como tal metabolismo.

O capitalismo não apresenta esporádica e, talvez ciclicamente, crises. O capitalismo porta a crise (MASCARO, 2018) como sua propriedade mais íntima. Da mesma maneira, o direito, a política e, é claro, a educação, têm como próprias a noção de crise (PACHUKANIS, 2017). E não se trata apenas de antever, na sistemática econômica, o modo pelo qual o capital articula a reorganização dos seus interesses por intermédio de instrumentos e economia política e jurídica. Deve-se ir além.

O sentido da crise ora destacado diz respeito à brutal inferiorização, no caso da educação jurídica, que é o foco deste estudo, dos agentes imiscuídos no processo educacional, sobremaneira aqueles que são atingidos: alunos e professores. Inferiorização, como redução a menos que nada - alienação radical. De um lado, para os alunos, pela dissipação das falácias de um direito ausente do mundo e fechado em si. Impede-se o livre desenvolvimento das potencialidades intelectuais e corporais, dada a violência exercida no plano do autoritarismo, daqueles em nada vocacionados ao labor docente ou aos cargos de gestão educacional, do currículo que esmaga pelo mecanicismo e estaticidade, pela institucionalização sempre renovada do medo e do conservadorismo.

Sobremodo, nestes tempos, passa-se a flertar com o fascismo e com a usurpação derradeira das forças vitais e das liberdades. De outro, para os professores, a crise e o capital, ou ambos, representam o cerceio, o eclipse da liberdade de cátedra, a pequena política que exclui e pugna pela desigualdade, a impossibilidade de crescimento, de acesso à reflexão e à pesquisa, à sempre e mesma extração da mais-valia da força vital, especialmente daqueles que

têm por vocação o ensino como alteridade e fraternidade. Enfim, passa-se pela aglutinação reprodutiva de interesses, manutenção de castas e privilégios, sem nenhum fundamento (como se fosse possível haver algum). É a manifestação do poder pequeno-burguês de explorados que, episodicamente, tornam-se exploradores, como os capitães do mato no regime escravista. Mudam-se nomes, apenas. Preservam-se funções e ímpetos.

No quadro em que a educação jurídica transformou-se, notadamente no campo universitário, ao modo de uma preparação fabril e, ainda assim falha, em que alunos são consumidores de um vazio que se propaga pelo ego docente que nada diz, acrescenta ou propõe, no qual a instituição, sobretudo privada, enxerga números, dados e índices de aprovação (OAB, ENADE, CNPq, CAPES, entre outros)¹, e, os professores, senão gentis serviçais dos aparelhos de repressão, então verdadeiros proletários em busca de sobrevivência. Neste quadro em que tantos são ceifados, na morte lenta dos corações que apenas têm uma vida para viver, eis aí o cenário da desesperança. Se, por um lado, a superação da crise não comporta ser discutida por meio dos instrumentos historicamente constituídos pelo capital (Estado Moderno, direito, política, educação e suas instituições e aparelhos), como já foi suficientemente provado pelas penas de Engels e Kautsky (2012) e Pachukanis (2017), só a união dos explorados poderá galgar a salvação. Isto somente acontecerá, quando, enfim, encontrarem-se reunidos na antessala para o próximo açoite e daí verem-se a si mesmos como cansados, indignos e finalmente fartos - eis o sinal de esperança.

Porque, de tudo isso, uma coisa é certa, como ensinam Marx e Engels (2007): não é a consciência que determina a vida, mas o contrário. Se nessa terra de vivos explorados jungirem-se, por derradeiro, o cansaço e a revolta, será possível falar de transformação. Mas, a carne é forte. Ainda forte e petulante. No entremeio, a luta ainda é possível em cenário em que a desolação parece ter tomado conta; pronta para, novamente, enterrar as pessoas em sonho utópico.

Como hipótese, assume-se que a crise da educação jurídica possui uma raiz mais profunda. Tanto é, em primeiro lance, a crise própria do capital, quanto é a crise de leitura do horizonte de sentido do que é, essencialmente, próprio ao direito. Assim, este trabalho desenvolve-se de modo a primeiro identificar a relação entre as formas mercadoria e jurídica. Prepara-se a

¹ Na ordem mencionada: Ordem dos Advogados do Brasil; Exame Nacional de Desempenho de Estudantes; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

crítica ao pensamento do direito como proposta futura de uma leitura puramente principiológica, que seja capaz de dar um novo desígnio à intuição da literatura marxista e neomarxista, quanto à necessidade de superação do direito burguês no itinerário da revolução socialista.

Seguidamente, reflete-se acerca da determinação das forma-mercadoria e jurídica sobre a forma-educacional geral e do direito, de modo a buscar a demonstração de que a crise do capital engendra a crise na educação, de modo geral, e no campo do direito. Neste ponto, pondera-se sobre as determinações de sentido que, inclusive, atuam no campo da prática educacional do campo jurídico. É o que ocorre por intermédio da constituição ideológica dos sujeitos do processo educativo (instituição, professor e aluno), desnudando-se as faces deploráveis dos mecanismos simbólicos do capital, jungido à praxe jurídica da formação universitária. Seguidamente, perfaz-se um momento de inflexão, para repensar a totalidade estrutural do direito e da forma jurídica geral, para instituir uma reelaboração conceitual. Isto ocorre por intermédio de um percurso especulativo da hermenêutica filosófica em Heidegger (2014) principalmente com o fito de alcançar o nervo dramático de um direito principiológico, que não carece de ser superado pela revolução marxista. No entanto, é preservado desde que seja aposto um horizonte de compreensão que, ao mesmo tempo, constranja a órbita do capital e instaure a possibilidade de um novo início para a normatividade no contexto da sociabilidade comunitária, indicando-se, assim, o percurso futuro de uma ética do cuidado.

Com tais aportes, é possível iniciar o pensamento de uma educação jurídica além da técnica e do capital, assumindo-se, porém, que os problemas apresentados pelo primeiro lance da crítica à formação jurídica, na verdade, correspondem aos problemas estruturais da sociabilidade capitalista. O que se fez foi observar o fenômeno da crise por certo ângulo, procurando não perder de vista como tais processos, profundos e historicamente sedimentados, da cotidianidade da circulação mercantil, atuam como braços estendidos de uma constituição ideológica total. Eles têm na acumulação e na deturpação existencial baseadas na concorrência, na desigualdade estrutural e na gestão dos indesejáveis, o motor de sua ordem, que é, enquanto tal, motivo suficiente para sua rearticulação, desde o ponto em que, já escassos quanto à sua manutenção, decide-se por pensar algo diferente, algo novo.

É uma indicação e um convite à filosofia; à reflexão crítica por parte do estimado leitor. Tudo para que, sabendo das agruras da terra, possa renovar os sonhos por um novo céu que é aberto como possibilidade de uma existência que, definitivamente, não basta no simplório estado em que se encontra.

2. FORMA-MERCADORIA, FORMA JURÍDICA E REVOLUÇÃO

Quando Pachukanis (2017) redigiu seu principal trabalho, a Teoria Geral do Direito e Marxismo, o horizonte jurídico que se apresentava era o de um tipo juspositivista, do qual Kelsen (1991) fora exemplar representante. Desde o Socialismo Jurídico de Engels e Kautsky (2012), a questão da superação da forma jurídica impunha-se como uma necessidade, tendo em vista que a revolução proletária não poderia ser empreendida em meio aos mecanismos próprios do direito burguês. Sequer bastaria a luta de classes para o eventual assecuramento de novos direitos, como propôs, por exemplo, Stutchka (2009).

O grau de vinculação, que Pachukanis mais tarde descobriria como maneira de sobredeterminação no direito do modo de produção capitalista, como momento necessário da circulação mercantil da força de trabalho, entre aquilo que emergia como o direito positivo sob a rubrica da subjetividade jurídica, ora encartado na órbita de um Estado cuja forma política também intercedia pela garantia do sistema, e o metabolismo social da forma mercadoria, de fato, impediam que a transformação galgasse sua plenitude de sentido e materialidade. “Relacionar a forma da mercadoria com a forma jurídica resume, para Pachukanis, o essencial de seu esforço teórico” (NAVES; 2000, p. 53).

O elemento fulcral da crítica marxista é a tomada de posição acerca da estrutura profunda da sociabilidade capitalista: a mercadoria. Trata-se de compreensão imprescindível para a ideia de seu método crítico, vez que o ponto dramático da percepção do modo de produção capitalista é a mercadoria, como nódulo a partir do qual se estabelecem as trocas, do que surgem as dimensões correspondentes do valor e as demais categorias econômicas, políticas e jurídicas. Logo, é nuclear o primeiro capítulo do Livro I de O Capital, intitulado A Mercadoria. Nas palavras do próprio Marx (1985, p. 45): “A riqueza das sociedades em que domina o modo de produção capitalista aparece como uma ‘imensa coleção de mercadorias’, e a mercadoria individual como sua forma elementar. A investigação começa, portanto, com a análise da mercadoria”.

O tônus é quanto à metodologia da análise, porquanto se parte de dois movimentos, que vão do abstrato ao concreto e, depois, do simples ao complexo, como lembra Naves (2000). Tal pressuposto é seguido por Pachukanis (2017, p. 86), para o qual: “[...] devemos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro e passar, depois, pelo caminho de uma gradual complexidade até a concretização

histórica.” Aliás, é cristalina a metodologia em referência, no importante texto de Marx, a propósito de introduzir a sua Crítica da Economia Política (MARX, 1982; BINN, 1980; MIÉVILLE, 2005; KASHIURA JÚNIOR, 2009).

Jungidas sob o manto de idêntica lógica de produção material da vida social, a mercadoria mercantiliza até mesmo o trabalho, dispondo-o para a venda no mercado aberto, de modo que, romper com isso, depende da superação das formas jurídica e política, que lhe correspondem essencialmente. Pachukanis (2017, p. 118) é claro quanto à questão em diversas passagens de sua obra fundamental, ao afirmar que “o trabalhador assalariado surge no mercado como um livre vendedor de sua força de trabalho porque a relação capitalista de exploração é mediada pela forma jurídica do contrato.” Ainda segundo Pachukanis (2017, p. 83), “o homem se transforma em sujeito de direito por força daquela mesma necessidade em virtude da qual o produto natural se transforma em mercadoria dotada da enigmática qualidade do valor.”

Depois do tempo de Pachukanis (2017), aquele de seu *opus magnum*, a subjetividade jurídica do modelo juspositivista, acoplou-se ao modelo de princípios (símbolos de uma reaproximação do direito com os valores da justiça e da moral), fazendo, deste também, o epíteto da lógica do capital, revelando a face inédita por meio da qual a sobre-determinação do modo de produção capitalista pôde imiscuir-se. É algo que, certamente, traz uma nova tarefa à jusfilosofia crítica: de desnudar a subjetividade jurídica na forma-princípio, como uma renovação da dominância do capital, enquanto, ainda, há uma tentativa de salvá-la contra o direito burguês. Isto demanda uma releitura da história tradicional moderna do direito, pela crítica da sua técnica e pela sua recondução a um modo originário de ser, consentâneo ao estilo destruidor, em sentido heideggeriano, que é, ao mesmo tempo, tomada de consciência e reapropriação criativas.

Logo, trata-se de pensar as intuições de Pachukanis (2017) em quadro pós-positivista, pugnando pela desnecessária superação absoluta da integralidade do direito, mas tão-somente da forma jurídica de tipo burguesa - a subjetividade jurídica assujeitadora. É o itinerário em que se torna possível apropriar-se da intuição heideggeriana quanto ao novo começo do filosofar, no caso, direcionado ao direito, que o faça voltar à sua mensagem originária de liberdade e adjudicação de um projeto comum de vida. A intuição pachukaniana e suas descobertas são de relevância ímpar para o pensamento crítico, cuja origem, de certo, Marx (1985) já antecipara.

Porém, Pachukanis (2017) pensa a superação do direito no quadro positivista. Se em quadro pós-positivista no qual, como foi mencionado, o próprio discurso principiológico, introduzido a partir do pós-guerra, perfaz justamente o contrário de sua inaugural intenção (revitalizar a aplicação do direito como índice de dignidade humana), e em quadro em que se dispõe de farto arsenal reflexivo, a partir da proeminente guinada hermenêutica de Heidegger (1989), é possível e não utópico pensar no direito legitimamente socialista.

Para isso, é preciso percorrer a reflexão heideggeriana, para repensar a totalidade estrutural do direito para, posteriormente, a partir de Pachukanis (2017), pensar a forma da subjetividade jurídica não mais como uma similaridade com a forma mercadoria apenas, mas com a forma-princípio do tempo atual. Isto permitirá que, nesse lance especulativo, as forças do pensamento pachukaniano e heideggeriano unam-se em prol da revitalização de um direito adequado às pretensões materialistas, partindo-se da crítica da forma princípio no direito contemporâneo, enquanto a ele se imputa o vigor destrutivo que o faça volver à sua mensagem inaugural, legítima.

Pensar o marxismo no tempo atual demanda lidar com um estado de coisas em que o juspositivismo não mais se apresenta em sua clássica formulação. Na circunstância em que a resignificação da teoria do direito e da norma ocorreram no término do segundo pós-guerra, introjetando nos ordenamentos ao redor do mundo a marca de uma possível, ainda que falaciosa, reaproximação tardia entre as formas jurídica e moral, fazendo exsugir sob tal égide uma plêiade de princípios, ora convertidos em fundamentos ou razões de legitimidade para o reconhecimento de direitos e garantais fundamentais, pensar a unicidade entre a forma jurídica, por meio da subjetividade, e a forma mercadoria, por meio do sistema de trocas e circulação, cobra um salto para além das proposições marxianas e pachukanianas originais. Soma-se o modo em que não é mais absolutamente crível que o comunismo, em sua última fase, de plenitude, descambe para um niilismo. Na foz fraterna do pensamento revolucionário reside um tipo de normatividade, algo de jurídico, embora em nada remotamente parecido com o que se está acostumado, porquanto se liga a uma dimensão existencial profunda. Nesta, o poder de qualquer norma surge defronte à aurora de um compartilhamento, de um viver no qual o singular não seja a glória ou exultação distintiva de uns em relação aos outros, porém a marca indelével do cuidado, reconduzido à sua essência humana de liberdade comunitária.

3. A DETERMINAÇÃO DA FORMA-EDUCACIONAL DO DIREITO PELA FORMA-MERCADORIA E A CONSTITUIÇÃO IDEOLÓGICA DOS SUJEITOS DO PROCESSO EDUCACIONAL

O capitalismo porta crise (MASCARO, 2013). O capital, como centro de racionalidade do sistema de circulação, engendra sempre, e uma vez mais, a reorganização de seus polos. Mesmo a burguesia encontra-se jungida pela vastidão de específicas crises, contradições e oposições gestadas pelo seu próprio movimento (MASCARO, 2018). A crise na educação é geral, contudo na educação jurídica tem seu ponto de arrimo quanto à perpetuação do metabolismo do capital, que materialmente domina tanto a maneira pela qual é dada a compreensão da ciência do direito, quanto sua estreita vinculação à forma educacional do ensino jurídico. Onde está a crise da educação jurídica senão no interior do pensamento do direito? Entendendo-se a crise que assola a teoria do direito e sua filosofia, é possível realizar com clareza a crise instaurada no centro da educação jurídica. Pode-se realmente falar em educação jurídica? O que está em jogo nesta formação? Trata-se de formação ou mera técnica?

A questão da técnica será trabalhada em tópico específico, de modo a colaborar com a crítica total aqui empreendida, que é a da educação jurídica. Para tanto, todavia, é preciso clarear a estrutura de princípio, genética, da forma educacional geral e jurídica. Por forma educacional geral, designa-se aquela que é a caracterização total do educar no quadro conformativo da forma-mercadoria, da sua racionalidade e da sua reprodução metabólica. Uma dada leitura da educação perpassa por entender a íntima conexão entre a lógica capitalista e o ensino (MÉSZÁROS, 2014). Adiante, a forma-educacional do ensino jurídico participa do mesmo caldo da forma-educacional geral, embora com algumas peculiaridades. A educação jurídica é a contraface do direito enquanto tal, a instância de sua operação primeira, pois constitui horizonte prévio de sentido para a prática forense. Deste modo, se há crise na educação jurídica é porque há crise no direito e não o contrário. O paciente zero da cólera não está no ensino jurídico. A bem da verdade, o paciente zero dos problemas quanto ao Estado, à política, à economia, ao direito, está na forma-base do capitalismo, que é a mercadoria.

A lógica fundante da mercadoria é a circulação entre as pessoas. É aí que o valor de uso converte-se em valor de troca, modernamente cambiado pelo dinheiro. A forma política do Estado e a forma jurídica no direito equivalem à forma-mercadoria à medida que lhe confere guarida externa (MARX, 1985; MASCARO, 2013). Não é preciso gastar muitas linhas, para se saber a

íntima conexão dos processos estruturais sociais do capital mais abrangentes e sua reprodução nos processos educacionais gerais e específicos (MÉS-ZÁROS, 2008), como no direito. Uma rápida linha de encontro é possível de ser traçada quando se retoma o conceito pachukaniano de subjetividade jurídica, doravante já presente em Marx (1985), para se entender como se dá a conformação dos sujeitos da educação pela determinação material da forma-educacional-mercantil.

No caso da educação, essa materialidade é reproduzida, em maior escala, no campo do ensino privado, embora no ensino público atuem outras forças também gestadas a partir de idêntica origem, mas que mereceriam estudo próprio. O foco crítico deste trabalho dedica-se à educação geral e jurídica, especialmente, no campo privado, no qual se pode ver, com clareza, a relação estabelecida pelos sujeitos imediatos do processo educacional (instituição/aluno), intermediada pela contratualização do ensino. Há a transformação do educando em consumidor e a plêiade de exigências daí resultantes que decorrem não da razoabilidade do gozo próprio do consumo, da boa-fé e da entrega integral do objeto contratado, mas sim de exigências externas. São relativas ao próprio sistema de circulação do mercado que demandam, inclusive sob a órbita da divisão do trabalho, especialistas, técnicos e um manuseio doravante mecânico dos processos produtivos, com base na relevância determinada pelas necessidades sociais capitalistas.

Contudo, a forma-educacional que viceja sobremodo no campo privado apenas é autônoma em parte. Há forte ingerência institucional e estatal e pouco há que se falar em autonomia universitária nesse campo. Os mecanismos regulatórios, que são conformes as formas política e jurídica de um Estado burguês, pouco oferecem de alternativas, mesmo nos governos ditos de esquerda (MASCARO, 2018), para a superação do metabolismo do capital, ainda que no plano especulativo da produção acadêmica, geralmente concentrada nas universidades públicas, notadamente no Brasil, apesar de pontuais desvios. Com isso, pela inexistência de autonomia, o ciclo educacional privado do ensino superior trata do fundamental atendimento das demandas externas (do mercado) e das exigências regulatórias (estatais).

Logo, a subjetividade educacional encontra-se jungida à subjetividade jurídica do contrato, abrindo espaço para que a técnica instaure-se como força-motriz de um resultado antecipado por toda a constituição externa. Os pequenos influxos que se observa em termos de currículo e promoção do pensamento emancipador, notadamente quanto às questões de raça e gênero, são ínfimas correções promovidas no esteio de gestões políticas mais ou menos tendentes à crítica do capital. Essa modulação nas políticas

educacionais permite que a estrutura do ensino e seu ciclo sejam permeados ao longo do tempo por infusões mais ou menos expressivas de ideologias conservadoras e, até mesmo, fascistas, como se vê hoje no Brasil. (CARA, 2019; CATINI, 2019; CARNEIRO, 2019; PINTO, 2019; CHAVES, 2019; AVELAR, 2019; RICCI, 2019; CARLOTTO, 2019; RATIER, 2019).

O direito convive com uma roupagem diferenciada da ideologia capitalista, que é a ideologia jurídica. Há um sentimento generalizado, costumeiramente reproduzido, de pertencimento de casta, embora a banalização e a espetacularização do ensino tenham chegado ao ponto de frustrar os sentidos conservadores da classe. Assim, os sujeitos do processo educacional no direito são constituídos ideologicamente. Isto cria uma formação discursiva própria, adstrita a um determinado quadro de materialidade e conectada à sociabilidade cotidiana do capital. Essa formação discursiva é, também, de ordem estética, pois há um belo próprio ao direito, do qual se orgulham seus signatários, eis que surgem na cena pública de maneira distinta, especial, caminhando sob a luz do reconhecimento, com autoridade, brio e representação ideal. Esses elementos, em verdade, tornam o gosto comum, cotidiano e médio. Assim como a arquitetura de uma sala de aula impõe certa organização na hierarquia das relações microfísicas de poder, também a estética corporal e o simbólico decorrente interpelam em dada direção conformadora de sentido. As noções de *status*, mérito, pujança de fortuna, empolamento da voz, segurança no olhar, emprego eloquente do léxico, são pontos constitutivos de um todo comum à esfera jurídica. Desde cedo, nos auspícios da formação jurídica, as pessoas são atropeladas pela ideia abstrata de uma condição privilegiada, a cuja casta passam a pertencer, como em grande rebanho.

Como a formação discursiva está ligada à ideologia (ALTHUSSER, 1985; PÊCHEUX, 1997), parte sempre de cima para baixo, a partir da instituição e do professor para aquele que está na condição de aluno. Como dito, o aluno ingressante - e isso é normal - sente grande dificuldade para se adaptar ao novo discurso ao qual é apresentado quanto ao mundo do direito. As tradições retórica e argumentativa do direito exposto, ainda que permaneçam como traço distintivo da educação jurídica, passam a metamorfosear as estruturas políticas e de poder que estão ligadas ao nascimento do Estado Moderno, sabidamente burguês, e conforme aos interesses da livre circulação de mercadorias. (MASCARO, 2018).

Há uma cepa de estudos neomarxistas que bem cabe para uma profunda reflexão neste tópico. É o nome de Louis Althusser (1985) que, imediatamente, surge no terço final do século XX, que “repõe o marxismo

como ciência da historicidade, numa chave de leitura radicalmente material e consequente” (MASCARO, 2018, p. 111). No campo da ideologia - talvez uma de suas mais significativas contribuições - Althusser (1985) identifica o sujeito como um agente de reprodução capitalista. Tal se dá pois o sujeito é constituído por uma série de práticas materiais advindas da ordem capitalista que, portanto, o determinam. Por isso que a ideologia não é algo de que propriamente se possa ter, num dado momento, consciência para superá-la, como que uma alternativa em termos de visão de mundo. A ideologia (do capital, no caso) “é o substrato de constituição da própria subjetividade, agindo no mesmo nível do inconsciente; por isso não é objeto de mera vontade libertadora individual nem se presta à transformação, como se fosse possível atual no nível de conscientização de suas condições” (MASCARO, 2018, p. 111). Essa ideologia está umbilicalmente conectada aos aparelhos ideológicos que são responsáveis pela gestão das próprias forças ideológicas, bem como por sua perpetuação no tempo. Vê-se como a concepção althusseriana aproxima-se em muito da filosofia heideggeriana, vez que nesta se descobriu como, ao ascender ao mundo, a pessoa é imediatamente absorvida por um determinado horizonte de sentido que a constitui enquanto sujeito, desta ou daquela maneira.

A capa de preconceitos gestada antes mesmo da entrada no mundo já antecipa até mesmo o que irá ser, determinando-a fundamentalmente. Totalmente oportuna uma reflexão que promova o diálogo entre a teoria de Althusser (1985) e as questões dos sentidos *a priori* do mundo da vida no pensamento de Heidegger (2014). Permitirá identificar, o que aqui ou acolá já poderia ter sido facilmente intuído, que a verdade quanto ao horizonte de sentidos médios do mundo, que interpela a cotidianidade, é aquela cujas forças de determinação advém do sistema capitalista e da materialidade social correlata. Desta maneira é que se aprende o papel no quadro da sociabilidade capitalista, algo que é entregue com todo o arcabouço restante de preconceitos, conservadorismo e engessamento, sobremodo relacionado às capacidades corpóreas das pessoas e à liberdade intrínseca de escolha no campo da autodeterminação sexual e de gênero. A semente do capital espalha sentido em todos os campos da sociabilidade (MASCARO, 2013). Por este motivo, é atual o exemplo das questões de gênero, do que poderia ser mencionado, igualmente, o racismo estrutural. Todas proveniências tornadas mais agudas no campo do inconsciente coletivo - outro termo para a noção horizonte prévio de sentidos historicamente sedimentados - ambos constituem, como visto, o substrato do sujeito.

A crise da educação jurídica é, por fim, uma crise de leitura de mundo,

de inserção, que cria dispersão e desterro. Porque falta mundo ao direito e à educação jurídica, a produção de conhecimento limita-se à repetição, à sedimentação reiterada do mesmo, instalando-se sementes de recrudescimentos e idiosincrasias extremas, flertes de conservadorismo, engessamento, intolerância; o fascismo aproxima-se cáldo, porque os espíritos movem-se com lassidão para enxergar as veredas da realidade. Daí porque, afinal, é a cegueira o verdadeiro pecado com o espírito santo.

Despojar o corpo do simbólico que adultera a verdade e desfazer da lente que embaça a apreciação do real representam atitudes revolucionárias. Mas um tal empreendimento de robusta entrega carece de uma rearticulação ainda mais profunda, sobretudo para os que estão sempre e uma vez mais absorvidos nos horizontes da história positivada. Quando, enfim, depara-se com a desnecessidade do que é e se perceber o quão belo é um mundo diferente, pouco sobrar de desesperança; muito, ao revés, transbordará de força e luta, doando-se como entrega radical a um projeto em que a sociabilidade não seja a característica marcante da opressão, do silêncio e da usurpação.

É preciso que se renuncie àquilo que a sensualidade do efêmero oferta como glória, vez que o perigo do fugaz é justamente sua eternidade saltitante. Faz perder o brio pelo comezinho, pelo instante inspirador, em troca de confortos episódicos nos quais somenos há o esvaziamento do sentido da existência como projeto de autodeterminação. É preciso buscar o fascínio pela vida, em que o labor seja o tônus agudo da vocação; que o educar seja a formação recíproca, que a escola e a universidade não tenham muros e que a liberdade de cátedra não seja direito de professores. É necessário que as pessoas se reconheçam como irmãos, aprendendo uns com os outros, com as misérias e desesperos por encontrar o sentido que salve a existência finita de uma mera lembrança funerária. Que unidos nessa angústia, que desde logo apercebeu-se do sarcasmo da chibata, encontrem lugar comum de luta e renovação.

Há, ainda, um privilégio na ordem do processo educacional, quanto aos sujeitos, que não tem nada a ver com as instituições. Tal como a fábrica toda acontece por obra da força do trabalhador, do proletariado, também a escola e a universidade funcionam pelo labor dos professores. Esses educadores prestam homenagem à produção originária do espírito humano e vivem perseverantes em ideal comum, quase esquecido, de ver no outro, no educando, a própria superação. Lecionar é colocar o outro em posição de superação. É postular pelo fascínio na ambiência das reflexões mais altas, pela elevação dos seres. Ei-la a dignidade, pois, quando se aprende a enxergar o pobre que tem fome, o desabrigado que tem frio, a criança abandonada, o

trabalhador sobrevivente. De tudo isso, é tão certo que o alto conhecimento que diz respeito à mais sublime compreensão do indagar que nos compete nesse sopro, que é a vida terrena, é de uma tal sensibilidade inconformada, de um desejo incômodo e inquieto, que se dissolve no amor da verdadeira entrega, da reflexão transformadora, da empresa possível, além do necessário.

A necessidade é o coração do educar, onde poeticamente se deve habitar. Poesia é *poiésis*, produção originária, visão imersa no real, que transforma pela compreensão e modifica pelo cuidado.

Talvez aí resida algo de superação do horizonte ideológico que constitui e comprime - a destruição de tudo isso é um estágio de angústia pela qual se deve passar. Como em conflito no qual se vive materialmente, determinado pela lógica da vida - seguindo-se a indicação de Marx (2007) e Engels (2007) na Ideologia Alemã, retrocitada, em que a vida incita a consciência - parece que um passo atrás é necessário, como impulso. De fato, a ideia marxiana de que a materialidade constitui a formação da consciência é importante aspecto da crítica e da revolução intelectual, promovida pelo socialismo científico, contra a sanha burguesa do iluminismo então dominante, que prega justamente o contrário (a consciência determina a vida).

Quando, neste quadro, depara-se com a famosa Tese 11 de Marx (1978, p. 53), no livro Teses contra Feuerbach, segundo a qual “os filósofos se limitaram a interpretar o mundo diferentemente, cabe transformá-lo”, a indagação que surge é, no passo de Heidegger (2014): será que os filósofos realmente interpretaram o mundo? Heidegger (2014) demonstra que não, porque a história da filosofia sempre pensou o Ser a partir de um referencial, um ente (como a natureza, Deus, o Estado, entre outros). Logo, é preciso liberar o Ser da sua história tradicional positivada. Fazendo isso, o Ser pode ser pensado como sentido aberto (e livre) para o florescimento do novo. O processo por meio do qual isso ocorre é, precisamente, a angústia. Nela se depara com a completa ausência do caráter absoluto dos sentidos historicamente constituídos.

A alternativa é pensar o Ser como espontaneidade, para uma outra maneira de encarar a vida humana. Deste modo, pode-se repensar a indicação revolucionária marxiana, procurando-se entender sua própria essência. Ora, a transformação do mundo somente cabe quando houver interpretação legítima do próprio mundo. A legitimidade brota do constrangimento dos horizontes sedimentados, por exemplo, da impossibilidade de o capitalismo ser a alternativa única da existência compartilhada. Se o Ser também se encontra insculpido em paradigma definido, isto é, pensado a partir de um ente (o capital), e constituído como tal (sociabilidade intercambiada por

relações econômicas de troca), é preciso dizer: - Basta! Isso não é necessário, tampouco essencial! Nada disso nos constitui ontologicamente! É isto que representa a angústia - esse clamor. Marx (1978) poderia ter tranquilamente utilizado a expressão da angústia. No entanto, esse elemento está em sua obra nas chaves de leitura da consciência de classe, exploração, mito da acumulação primitiva, entre outros. A angústia, ou esses termos da literatura marxiana, continuam advindo da materialidade da vida, da ordem e da dor da chibata que voa sobre a carne. Esse é o mundo que precisa ser interpretado: as coisas precisam mostrar-se como são, como realidade crua. Esse é o cerne da educação jurídica e de um novo direito, que permita àquela enxergar a realidade. Porém, como um passo atrás, é imprescindível aprender a interpretar o mundo, a articulá-lo adequadamente. Isso já constitui a transformação, que não deve ser entendida apenas como tomada dos meios de produção, porém como angústia, como rearticulação total dos sentidos postos. Não parece, afinal, que se perde de vista o tônus dialético do materialismo, tampouco da pretensão revolucionária que discerne um caminho em direção às ruas para a transformação real. Isso porque a ideia de *práxis* reúne ambas as pretensões, justamente por conciliar pensamento e ação numa postura só. Pensar é agir; é engajamento. Interpretar é aplicar (GADAMER, 2015) e, por conseguinte, é um agir. Assim é que só cabe a transformação do mundo em meio à sua interpretação rearticuladora.

Na formação em direito, e até na formação em geral, quando se disse que lhe falta mundo, é porque falta a transparência do mundo, que, no direito, particularmente, é eclipsada pela técnica. A técnica jurídica esconde o que é incontornável. E esconde porque o direito, enquanto teoria e ciência desvinculadas de uma ontologia libertadora (que pensa o Ser liberto dos entes), é agente técnico da forma-mercadoria, portanto, do capital. Por isso, pensar a formação jurídica é pensar uma forma de libertar o direito, enquanto tal, de sua vinculação à forma do capital. Em suma, Marx (1985) e Pachukanis (2017) não acreditam que algo possa ser salvo do direito como está, vez que é produto do Estado Moderno burguês. A aposta é o contrário. Entende-se que é possível salvar algo do direito, desde que se adentre à sua ontologia como princípio. Lendo o direito como princípio (que é resgate do mundo prático), poieticamente, caminha-se além da técnica (que separa, cria estereótipos). Instaure-se uma perspectiva de construção de uma pedagogia jurídica crítica, como um dos pontos de partida para a luta geral contra o horizonte de sentido capitalista. Aposta-se que a educação jurídica pode, paulatinamente, romper o ciclo de reprodução e criar, na seara do direito, mais um ponto de ruptura, em contribuição à luta total, à transformação.

4. CRÍTICA DA TÉCNICA JURÍDICA: ENTRE MARX E HEIDEGGER

A proposta não é desavisada, nem inviável no plano teórico, vez que a perspectiva heideggeriana, e sua também severidade quando critica a técnica moderna, acha-se entrelaçada com enorme potencial de reflexão com a tradição marxista, tal como o próprio expressa no importante ‘Sobre o Humanismo’, segundo o qual:

O que Marx a partir de Hegel reconheceu, num sentido essencial e significativo, como a alienação do homem, alcança, com suas raízes, até a apatridade do homem moderno. Pelo fato de Marx, enquanto experimenta a alienação, atingir uma dimensão essencial da história, a visão marxista da História é superior a qualquer outro tipo de historiografia. Mas porque nem Husserl, nem quanto eu saiba até agora, Sartre reconhecem que a dimensão essencial do elemento da história reside no ser, por isso, nem a Fenomenologia, nem o Existencialismo, atingem aquela dimensão, no seio da qual é, em primeiro lugar, possível um diálogo produtivo com o marxismo (HEIDEGGER, 1983, p. 162).

A apatridade consiste, em suma, na perda da referência do pensamento com a clareira que é o próprio ser. Como tal, a apatridade, a perda da pátria, não num sentido nacionalista ou estatal, é o sintoma direto de uma radical absorção num horizonte de mundo, em que a relação do homem com a realidade acha-se permeada por uma determinada capa de preconceitos. Neste ponto, encontra sua explicação no materialismo histórico de Marx enquanto resultado inescapável do recrudescimento da modernidade às dimensões mais profundas de esquecimento da essência do homem, como cuidado e projeto livre em si e para si.

Em Heidegger (2014), o horizonte tradicional coloca as pessoas para viver em mundo que não é delas, mas a partir do qual se mobilizam. Esse mundo, formado por um horizonte de sentidos, como visto, tem a marca de uma determinação metafísica, que se acha conectada à própria tradição da filosofia de pensar o ser (e, assim, a essência do homem) a partir do ente. Esse ente que exsurge do diálogo com o marxismo é justamente a determinação metafísica alcançada pelo materialismo histórico, porquanto “a essência do materialismo não consiste na afirmação de que tudo é apenas matéria; ela consiste, ao contrário, numa determinação metafísica, segundo a qual todo o ente aparece como material para o trabalho.” (HEIDEGGER, 1983, p. 162).

Nesse quadro é que a essência moderna e metafísica do trabalho, já

contida como semente na ‘Fenomenologia do Espírito’ de Hegel (1983, p. 163), é “o processo que a si mesmo se instaura, da produção incondicionada, isto é, da objetivação do efetivamente real pelo homem experimentado como subjetividade”. Logo, isto permite Heidegger (1983, p. 163) concluir que “a essência do materialismo esconde-se na essência da técnica; sobre esta, não há dúvida, muito se escreve, mas pouco se pensa.”²

Como anuncia Heidegger (1983, p. 149), “estamos ainda longe de pensar, com suficiente radicalidade, a essência do agir”. Este não é simplesmente a produção de um efeito, mas “avançar segundo a utilidade que oferece”, isto é, trata-se de uma consumação, que é a plenitude. Mas, “[...] apenas por ser consumado, em sentido próprio, aquilo que já é” (HEIDEGGER, 1983, p. 149). O que é, com efeito, é o ser. Daí que o pensar é a consumação da relação do ser com a essência do homem. O pensar, nessa relação, funda-se no ser mas espraia-se no ente” (HEIDEGGER, 1983, p. 149), atingindo por todo lado o movimento do real e da história. Como fundado no ser, este é oferecido ao pensar por meio da linguagem, que é, afinal, a casa do ser. Neste sentido, a metafísica tradicional, até Heidegger (1983), acostumou-se a pensar o ser por meio do ente (natureza, Deus, moral, Estado, Lei, trabalho, capital etc.) o que se revela como um equívoco (HEIDEGGER, 1983).

É preciso libertar o ser das algemas do ente, deixá-lo livre - o que impõe romper com a gramática que doravante cuidou historicamente de normatizar a relação de entendimento entre ser e ente. O ser não é o ente, apesar deste repousar naquele e ser acessível ocasionalmente por um feixe de linguagem que mobiliza sentidos existenciários. Contudo, nada disso é ontologicamente necessário e essencial. É preciso experimentar a pureza do pensar, sua essência, como livre dos grilhões da linguagem prescritiva tradicional, isto é, é preciso “libertar-nos da interpretação técnica do pensar [...]” (HEIDEGGER, 1983, p. 149). A técnica (*tékhne*) é tida como processo de reflexão dirigida a um fazer, a um operar. Ao contrário, além da técnica, impõe-se uma reflexão como *práxis* e *poiésis*, como produção originária que concretiza, consome o vigor para o qual evoca, concertado à essência do homem, como cuidado e liberdade.

² “Por mais diversas que sejam as posições que se toma em face das doutrinas do comunismo e de sua fundamentação, é certo, sob o ponto de vista ontológico-universal, que nele se exprime uma experiência elementar daquilo que é atual na história universal. Quem toma o ‘comunismo’ apenas como ‘partido’ ou como ‘visão de mundo’ não pensa com suficiente amplitude da mesma maneira como aqueles que, na expressão ‘americanismo’, apenas visam, e ainda com acento pejorativo, a um particular estilo de vida.” (HEIDEGGER, 1983, p. 163).

A educação jurídica, técnica por tradição histórica, opera o aprisionamento do pensar e do agir porque impõe medida de julgamento a tudo conforme uma fórmula apenas inventada e somenos contingencialmente necessária. Não há necessidade essencial e, por isso, pode-se dizer que, no tocante à experiência ensinada do direito, nada existe com que se possa deixar livre o pensamento, para que esse logre consumir-se no que é. A gramática do direito e sua técnica tornam inacessível o que é incontornável, não levando apenas ao erro fundamental, todavia à reprodução de uma dada capa de preconceitos sedimentados, que tem na sociabilidade capitalista seu arrimo histórico. É degeneração conformadora, porquanto inescapável do ciclo mesmo da reprodução metabólica sem antes conectarem-se, novamente, ser e pensar, em câmbio livre de produção espontânea e nova. Como ensina Heidegger (1983, p. 150):

[...] julga-se o pensar de acordo com uma medida que lhe é inadequada. Um tal julgamento se assemelha a um procedimento que procura avaliar a natureza e as faculdades do peixe, de acordo com sua capacidade de viver e terra seca.

Logo, pode-se dizer: ensina-se o direito, particularmente os direitos fundamentais e humanos, de acordo com uma medida que lhes são estranhas. Nenhuma palavra legal, como vida, dignidade ou liberdade, definitivamente evoca o pensamento para o que é ou, mais que isso, para um agir que convoque algo próximo de um senso comum de vida, dignidade e liberdade, por exemplo. Somente com o radical resgate do mundo da vida, além da capa técnica do léxico e da gramatologia das garantias institucionais, em meio à reconciliação originária entre ser e pensar, é possível a educação jurídica.

O elemento basilar que perfaz a intermediação desse ponto de estrangimento é a ideia de ‘princípio’. A tradição jurídica recente busca ressignificar o papel dos princípios no campo do direito. A Constituição da República e as declarações de direitos humanos estão repletas de princípios. Quer-se atribuir sentido aos princípios a partir de referenciais metafísicos, a valores, à moral, ao que escapa, por conseguinte, do que é.

Logo, a tese de fundo caminha no resgate originário do princípio, de modo a ressignificar o direito como um todo, sobretudo pelo eixo temático dos direitos fundamentais e humanos. Isso se dá porque é preciso livrar o termo ‘princípio’ do projeto de entificação metafísica (valores, moral, capital, entre outros), no esteio da libertação do pensar da gramática prescritiva. O horizonte de sentido que permeia a entificação do princípio e, portanto, a leitura de mundo que se faz do direito como um todo, é aquele do capitalismo.

Outra proposta: a leitura socialista. Por isso faz sentido operar a crítica heideggeriana quanto ao direito, para que se resgate a liberdade do pensar o que é, como condição para que a educação jurídica, aliada que está nesse empreendimento de consumação do agir às vias do marxismo, constitua-se como uma força efetiva, radical e de transformação.

Princípio é o que funda, dá base. Todavia, que base é esta? Onde está o peso que o torna grave? Com efeito, a pergunta pelo ser do Direito corresponde, inicialmente, à pergunta pelo ser do *Dasein*³, porque só ao ente privilegiado (homem) é dado firmar-se naquilo que, vindo do seu próprio ser, imediatamente lhe adjudica. O que adjudica, no entanto, deve ocorrer a partir de um encontro resultante de uma crise existencial mais profunda e radical no âmbito do *Dasein*. Como “o *Dasein* é o ente para o qual em seu ser está em jogo esse ser mesmo” (HEIDEGGER, 2014, p. 33), o *Dasein* é cuidado (*Sorge*). Enquanto tal, o cuidado evoca a singularidade, como o poder-ser mais próprio, já no processo de rearticulação do horizonte histórico sedimentado.

A totalidade do fenômeno do Direito mostra-se com o princípio. Princípio é reinício pós-crise, é *Arché*, como novo recomeço do projeto-de-si, possibilidade do poder-ser. O Direito é somente ao modo-de-ser do princípio de ser-aí, portanto, ao modo de ser da singularidade, que instaura para o reinício (BRAGA, 2018). No concerto com o *Dasein*, como lugar que lhe é próprio, o princípio como totalidade estrutural do Direito põe a descoberto o manancial advindo da analítica existencial da cotidianidade e o estado de crise do horizonte sedimentado de sentidos, o que torna possível uma reapropriação do singular do projeto existenciário. Isso leva a supor que o princípio, como fenômeno originário do direito e como sua síntese estrutural, é um modo próprio de ser do cuidado, quando realizado a partir da rearticulação com o horizonte originário de indeterminação ontológica do *Dasein*.

Se o Direito é assim, então na sua base constituinte viceja o que o próprio nome anseia por enunciar, quer dizer, o que é importante e fundamental, não apenas do ponto de vista subjetivo, mas universalmente, no que se refere à totalidade constitucional e, por conseguinte, juspolítica.

³ O ser-aí de Heidegger (2014). É a maneira filosófica pela qual representa conceitualmente o ser humano. O ser está radicalmente imerso no aí, que é o mundo. Não existe humanidade sem essa inserção. O mundo inicialmente nos determina por intermédio de seus sentidos historicamente sedimentados, no caso, o sentido do capital. A partir disso, é preciso entender que esses sentidos não são absolutos do ponto de vista ontológico, isto é, da essência. Logo, defronte ao nada, rearticulamos o que podemos ser, reconfigurando nossa própria relação com o presente e a história total do futuro.

Deste modo, se o que é grave não está pensado (ao menos na radicalidade da reflexão heideggeriana), impõe-se a tarefa de lhe dar outro rumo, que, à luz destas hipóteses, possibilite uma ética juspolítica do cuidado. Com efeito, o que é central é, como estrutura, a possibilidade mesma do possível, enquanto envio que ressoa na rearticulação total do mundo. O Direito quer reconquistar a proximidade com a sua morada - a verdade de seu *Seer*. E é com Heidegger (1989, p. 178) que esta tarefa deve ser feita, porque

[...] a apropriação do primeiro início (isto é, de sua história) significa o tomar pé no outro início. Esse tomar pé realiza-se na transição da questão diretriz (o que é o ente?, questão acerca da entidade, do ser) para a questão fundamental: o que é a verdade do *Seer*?" (HEIDEGGER, 1989, p. 178)

O princípio como início do direito é, enquanto tal, a questão que o instaura, porquanto sua lida fundamental é com o ser que existe no mundo. Logo, o princípio do ser-aí, como início do direito, conquista para si o primado de ser a voz da mensagem da normatividade originária, enviando as pessoas a um novo destino, e, como tal, é a mensagem do ser que, sendo, é cada vez o *ser-mais-próprio*. O sentido, portanto, da totalidade estrutural do direito junto ao modo do princípio de *ser-aí* revela-se como um encontrar-se. O cuidado no direito, assim, mostra-se como normatividade elaborada no princípio de *ser-aí* que, singularizado, encontra-se. Como, pois, o princípio está a ser o que de fato é, de sorte que o ente privilegiado é, e o encontrar-se do cuidado revela o caráter mais próprio do ser do *Dasein* (como *poder-ser*), a questão do princípio verte-se, de modo ou de outro, no ser que se revela no caráter adjudicador da possibilitação do projeto, que, ao mesmo tempo, é a articulação humana possível a partir do inumano ontológico fundamental.

O encontrar-se do cuidado elabora um esboço do real pela possibilitação aberta pelo caráter de ser do projeto, cujos limites, a seu turno, fixam as possibilidades mesmas de qualquer atitude, de qualquer agir, de qualquer circunstância que faça com que efetivamente o ser, sendo, seja tal como ele é dentro do seu campo de ação, tornando-se, assim, encontrar-se adjudicador do cuidado. A adjudicação é o modo que, no início e daí em diante, viceja no encontrar-se do cuidado e, ao mesmo tempo, é o caminho para a essência de humanidade do ser do princípio de *ser-aí* para a formação do novo mundo, que cada vez mais se mostra como o salto de volta ao início.

Ao direito incumbe, nada mais, do que o resgate do primeiro possível da possibilidade, o que abre o campo da vista para um novo horizonte. Por isso o princípio é, neste sentido, início e reinício, no vigor do vernáculo, do

sentido propriamente ontológico (BRAGA, 2018) além da técnica ou, como ela mesma, em seu sentido grego, pensada poieticamente, como produção originária do espírito.

Se o direito, principiologicamente, mostra-se como um encontrar-se adjudicador do cuidado, isto é, pelo fato de estar em jogo para a humanidade o seu próprio projeto, tem-se aqui uma chave de compreensão, que vai além do formalismo e da educação jurídica tradicionais. Descobre-se o constrangimento do horizonte médio, do capital, permitindo-se que a formação ache seu caminho no fortalecimento do humano existente, doravante determinado pelos mecanismos excludentes e segregadores do capital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontrar o caminho de casa nunca foi tão difícil. Voltar à casa, à própria terra, é, no mais das vezes, concretizar algo que jaz como uma lembrança. Lembrar-se é, então, viver no que foi e também no que é, pois a lembrança surge nada mais como que a fotografia que participa da grande memória das nossas existências. Contudo, e se a lembrança não for mais possível? E se o esquecimento for tão violento, a ponto de sequer se conceber a realidade de algo que, embora no passado, ainda vive como memória possível? E se se contentar com a repetição do esquecimento do passado e esse contentamento representar o modo pelo qual se relaciona com nossas expectativas futuras? Com o próprio devir que já não desvanece o que outrora se sabia, mas que se eterniza na ausência? É quando o efêmero se torna a regra, o caminho, que geralmente o tratamento pelo abalo sequer figura como tema. À reflexão incumbe a excelsa tarefa de constrangimento, de dúvida do esquecimento. Do que se lembra? O refazimento do caminho jamais se mostrou tão necessário, até mesmo após o tempo de sórdido eclipse da liberdade. Pois agora a sombra é que se precipita à frente, porquanto as pessoas foram colocados de costas para o sol. Quando isso ocorre, das sombras é construída a realidade e o horizonte do mundo tem o tamanho indefinido dos lugares nada claros, incertos, todavia extremamente tranquilos. Ao se dirigir para a luz, esta ofusca a visão, visto que dela se está desacostumado.

A forma da produção econômica, a articulação social aí envolta, forma a base do que hoje se conhece como ensino jurídico. É de dupla face o desafio enfrentado para a crítica, pois, de um lado, há a violência do ensino; por outro, a emasculação deletéria do direito. Numa quanto noutra dimensão, conclui-se que os indivíduos são escravos confortados do padrão, doravante assumido com consciência e zelo. Há, então, que se

assumir a culpa, o peso todo da responsabilidade, seja por não se ter feito absolutamente nada, seja pelo fato de se ter negligenciado a doura história, a tradição imemorial que os anseios da pós-verdade fizerem imiscuir no modo prescritivo do cotidiano capitalista.

Onde, afinal, está a luta a ser travada? De onde vem o disparo, cujo sobrevoo sobre as cabeças fez os indivíduos ficarem contidos na trincheira? É que não é mais possível ficar entrincheirado; sentimos muito – dizem. É que não há mais porquê se proteger, no peito, contra a mira do inimigo. É que não há mais como adiar o sacrifício iminente – parecem ser os derradeiros gritos de luta e subversão. Como, no entanto, se não se compreender o sistema que agressor de tamanho sucesso? A crise de paradigmas, hoje tão falada, é sempre exterior, invade pelas fronteiras de proteção que se acredita ainda existir e, mesmo assim, o objetivo é o de transformar o sedimento com a correção dos detalhes de sua estrutura. Acalma os ânimos, um respiradouro momentâneo, com um pouco de ar fresco e de brisa leve, que acalenta os espíritos acostumados com a tortura perene, que fustigou e continua fustigando a dimensão mais radical da liberdade e, por isso mesmo, o mais perigoso potencial das manifestações intelectuais.

O trabalho e toda a força empregada nos processos educacionais não se mostram apenas como entidades apropriadas pelas formas de exploração do capital, como constituem o principal mecanismo articulador das reais forças de dominação presentes na realidade. O poder determina os horizontes das liberdades possíveis, consentâneas aos interesses que promovem – e já promoveram em muitos espaços – a brutal separação do projeto emancipatório do pensamento, do projeto econômico e sádico dos saberes alugados.

Desde muito, está ausente o espírito fraterno que um dia uniu os indivíduos. Desde muito se acalenta, módicos, permissivos, salientes à apatia, no colo da terra que não é a deles. Ei-lo, pois, o solo movediço em que se equilibram, pendurados pelo pescoço, agarrando-se em malhas finas de tecido entregue como instrumento de salvação; um beneplácito, uma cordialidade, uma ficção. O consumo do desejo que não é dos indivíduos os salva; enquanto clientes e consumidores, porém, o mando e o desmando configuram a novas formas de organização intersubjetiva, sobremodo no espaço da aula; porque a cultura hierarquizada transformou a escola e a universidade no antro em que a reivindicação de direitos é basicamente isso mesmo, o que o termo indica, a reclamação de uma coisa, um bem, um objeto para o consumo imediato, efêmero, que passa e é logo erradicado até a próxima e vindoura necessidade surgida.

O que interessa para a crítica – pelo menos aquela que se objetiva

com estas reflexões – é restaurar a dimensão na qual seja possível identificar as idiossincrasias que determinam arbitrariamente o cotidiano e, com isso, na particularidade do cotidiano jurídico, dos bancos acadêmicos à praxe forense, enaltecer o quanto de carência há nos sentidos postos. E é justamente por isto que o primeiro empreendimento necessário é, como na cepa heideggeriana acerca da totalidade da filosofia e do pensamento ocidental, a destruição dos modelos permanentes no tempo e no espaço. Isto é necessário para que a ocupação perante as frentes de reflexão acerca da realidade abstenha-se do cálculo módico e do conforto manualesco e que, enfim, se penetre com vigor em toda a densidade obscura e misteriosa dos próprios desígnios, isto é, dos projetos existenciários.

Enquanto houver mais que um brilho nos olhos daqueles que ouvem os educadores, enquanto persistir, contra a enxurrada, o empenho alvissareiro, eis o momento em que seus corações, antes dormitados pelo claustro, pela ausência do último perdão, serão arrebatados, acordados do sono dogmático, para pulsarem, uma vez mais, pelo que, desde sempre, lhes enrijece o palpitar e torna grave a distribuição de calor, sangue e vida!

O direito, por conseguinte, pode superar as agruras do seu inevitável destino capitalista, quando lido sob a forma da poesia, a poesia dos princípios, no qual a dignidade, a vida e a liberdade e tudo o mais sob a alcunha de direitos fundamentais sejam corolários para a apresentação, nos pisos das salas de aula, de um mundo cujo horizonte é muito mais brutal, áspero e espesso do que as páginas dos manuais. Nesse mundo bólico de contradições, a luta também pode ser feita pioneiramente pela universidade e seus agentes, sobretudo os professores, de modo que sejam píncaros de recondução de olhares, fontes de inspiração e arrimos provocativos para a organização paulatina de uma revolta concertada no seio de uma renúncia ao que se mostra como pronto e acabado. Essa renúncia não tira, ela dá; devolve o mundo; devolve a poesia do existente; preenche a saudade do fraterno e faz sentir, em toda parte, em casa.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, L.. **A Favor de Marx**. 2ª ed. Trad. Dirceu Lindoso. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1979.

ALTHUSSER, L.. **Aparelhos ideológicos do Estado**. Trad. Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

AVELAR, M.. O público, o privado e a despolitização nas políticas educacionais. In: CÁS-

SIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 73-82.

BINN, P. **Law and Marxism**. In: Capital and Class, nº 10, 1980.

BRAGA, L. F. N. **Ser e Princípio**. Ontologia fundamental e hermenêutica para a reconstrução do pensamento do direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CARA, D. Contra a barbárie, o direito à educação. In: CÁSSIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 25-32.

CATINI, C. Educação e empreendedorismo da barbárie. In: CÁSSIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 33-40.

CARNEIRO, S. Vivendo ou aprendendo... A “ideologia da aprendizagem” contra a vida escolar. In: CÁSSIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 41-46.

CARLOTTO, M, C. Guerra em campo aberto: as disputas pela mudança estrutural do espaço intelectual brasileiro. In: CÁSSIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 121-126.

CHAVES, V. L. J.. O ensino superior privado-mercantil em tempos de economia financeirizada. In: CÁSSIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 67-72.

ENGELS, F.; KAUTSKY, K. **Socialismo Jurídico**. Trad. Lúvia Cotrim e Marcio Bilharinho Naves. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2012.

GADAMER, H. G. **Verdade e Método I**. 15ª ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

HEIDEGGER, M. **Ser e Tempo**. Trad. Fausto Castilho. Petrópolis: Vozes, 2014.

HEIDEGGER, M. **A questão da Técnica**. São Paulo: Scientiae Studia, 2007.

HEIDEGGER, M. Sobre a Essência da Verdade. In: **Conferências e Escritos Filosóficos**. Trad. Ernildo Stein. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

HEIDEGGER, M. Sobre o Humanismo. Trad. Ernildo Stein. In: **Conferências e Escritos Filosóficos**. São Paulo: Nova Cultural, 1989.

HEIDEGGER, M. **Contribuições à filosofia**. Do acontecimento apropriador. Trad. Marco Casanova. Rio de Janeiro: Via Verità, 2014.

KASHIURA JÚNIOR, C. N. **Crítica da igualdade jurídica** - contribuição ao pensamento jurídico marxista. São Paulo: Quartir Latin, 2009.

- KELSEN, H.. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1991.
- KINSEY, R.. Marxism and law: preliminary analysis. In: **British Journal of Law and Society**. Vol. 5, nº 2, 1978.
- MASCARO, A. L.. **Crise e Golpe**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2018.
- MASCARO, A. L.. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- MARX, K.. **O Capital**. Trad. Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. Vol. I. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- MARX, K.. **Para a Crítica da Economia Política. Salário, preço e lucro**. O rendimento e suas fontes. A economia Vulgar. Trad. Edgard Malagodi et. al. São Paulo: Victor Civita, 1982.
- MARX, K.; ENGELS, F.. **A Ideologia Alemã**. Trad. Luciano Cavini Martorano, Nélío Schneider e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MARX, K.. **Teses contra Feuerbach**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MÉSZÁROS, I.. **A educação para além do capital**. 2ª ed. São Paulo: Boitempo, 2014.
- MIÉVILLE, C.. **Between equal rights - a marxist theory of international law**. Chicago: Haymarket Books, 2005.
- NAVES, M. B.. **Marxismo e direito**. Um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000, pp. 125-168.
- PÊCHEUX, M.. **Semântica e discurso**. 3ª ed. Campinas: Unicamp, 1997.
- PINTO, J. M. R.. Verdades e mentiras sobre o financiamento da educação. In: CÁSSIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 59-71.
- PACHUKANIS, E. B.. **Teoria Geral do Direito e Marxismo**. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- RATIER, R.. Escola e afetos: um elogio da raiva e da revolta. In: CÁSSIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 151-158.
- RICCI, R.. A militarização das escolas públicas. In: CÁSSIO, F. (Org.). **Educação contra a Barbárie**. Por escolas democráticas e pela liberdade de ensinar. São Paulo: Boitempo, 2019, p. 107-114.
- STEIN, E.. O incontornável como o inacessível - uma carta inédita de Martin Heidegger.

In: Natureza Humana, **Revista Internacional de Filosofia e Práticas Psicoterápicas**. Vol. 1, nº 2. São Paulo: PUC, 1999.

STUTCHKA, P.. **Direito de classe e revolução socialista**. Trad. Emil von Munchen. 3ª ed. São Paulo: Sundermann, 2009.